



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029232-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO DO BOURBON SHOPPING SÃO PAULO, é agravado TANIA MARA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029232-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO BOURBON SHOPPING SÃO PAULO

AGRAVADO: TANIA MARA MARTINS

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL– 32ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57434

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO SE CONFUNDE COM O CUSTEIO DA PROVA – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS EM R\$ 4.000,00, COM POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, DEPOIS DE APRESENTADO O LAUDO E COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 626/628 e do processo de primeiro grau que, em ação de obrigação de fazer/não fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais, danos morais e danos estéticos, determinou o adiantamento dos honorários periciais médicos exclusivamente pela ré, ora agravante, e fixou os honorários periciais em R\$ 7.000,00

Busca a recorrente a reforma do pronunciamento alegando, em suma, a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Afirma que a legislação apenas prevê a inversão do ônus probatório e não do ônus financeiro da prova. Defende excesso no valor arbitrado a título de honorários periciais, em total desarmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive por se tratar de honorários provisórios. Sugere o arbitramento dos honorários periciais em caráter definitivo no montante de R\$ 4.000,00. A título de pleito alternativo, requer seja fixado a verba honorária pericial sugerida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a

título provisório.

Recurso regularmente processado, com concessão de medida liminar, sem contraminuta.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

As regras do ônus da prova previstas no Código de Defesa do Consumidor foram bem decretadas, no entanto, não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo, de acordo com o artigo 95, do CPC, a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial.

No caso dos autos, considerando que a prova pericial foi requerida por ambos os litigantes, aplica-se o disposto nos artigos 95, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo o adiantamento dos honorários ser rateado entre as partes.

Ademais, os honorários periciais devem ser fixados consentâneos com a natureza e complexidade do trabalho a ser apresentado. Em consideração, necessário se atentar ao tempo necessário para execução da atividade, a satisfação a quesitos apresentados pelas partes, os quais englobam avaliação e comparação de alegações divergentes.

Sem desmerecer a qualificação técnica do perito, considero possível a redução da estimativa por ele apresentada

Portanto, entendo que os honorários periciais provisórios devem ser reduzidos para R\$ 4.000,00, com a ressalva de que os honorários definitivos deverão ser fixados pelo Juízo *a quo* após a apresentação do laudo pericial, podendo o valor inicial ser mantido ou majorado, desde que a necessidade de alteração seja demonstrada pelo perito e seja facultado às partes a manifestação sobre o montante.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**